



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 11/2014 – DIMAT/CONIE/CONT/STC

Unidade : Fundação Jardim Zoológico de Brasília - FJZB
Processo nº: 196.000.019/2014
Assunto : Auditoria de Conformidade em Prestação de Contas Anual
Exercício : 2013

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº 46/2014, de 28/03/2014.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Fundação Jardim Zoológico de Brasília - FJZB, no período de 31/03/2014 a 30/04/2014, objetivando verificar a conformidade das contas da Unidade, no exercício de 2013.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2013, sobre as gestões orçamentária, financeira, pessoal, suprimentos de bens e serviços, contábil e operacional.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 20/05/2013, com os dirigentes da Unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 372 a 380 do processo.



O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, por meio do Ofício nº 1190/2014-GAB/STC, de 27/06/2014, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 146 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38/90 do TCDF.

III – IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - AUSÊNCIA DA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO PREVIAMENTE À REALIZAÇÃO DA DESPESA

Fato

O processo nº 196.000.061/2013 trata da inscrição de 05 servidores da Fundação no curso de capacitação “O que muda no Sistema de Registro de Preços com o Decreto nº 7.892/2013”. Para tal finalidade foi contratada a empresa Zenite Informações e Consultorias S.A., CNPJ nº 86.781.069/0001-15, mediante Inexigibilidade de Licitação, no valor total de R\$11.200,00.

Constata-se que o curso foi realizado nos dias 11/04 e 12/04/2013 e que houve a autorização para emissão da Nota de Empenho por parte do Diretor-Presidente da Fundação, em 1º/04/2013. Entretanto, verificou-se que a Nota de Empenho foi emitida somente em 06/05/2013 (NE 264/2013).



De acordo com o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho. Destaca-se que o empenho deve ser prévio à execução do serviço, ao registro contábil, à apropriação da despesa e o consequente pagamento da fatura ao fornecedor.

Adicionalmente, a Constituição Federal, em seu art. 167, bem como a Lei nº 8.666/1993, impedem a contratação e consequentemente a assunção de despesas sem a específica previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das respectivas obrigações.

Causa

Problemas com relação à destinação de dotação orçamentária à emissão da Nota de Empenho previamente à execução da despesa.

Consequência

Emissão da Nota de Empenho posteriormente à execução da despesa.

Manifestação do Gestor

A Fundação informou que:

O processo foi autuado em 05 de março de 2013, originalmente com o pedido para participação de 03 (três) servidores, sendo o projeto básico alterado em 25 do mesmo mês para inclusão de mais 02 servidores; Foi informada a existência de dotação orçamentária às fls. 18; Anexadas as certidões negativas da empresa organizadora do evento, ZENITE Inf. e cons. em adm. pública S/A (fls.19/23); Emitido Parecer Jurídico às fls. 26/28; Encaminhamento ao Conselho Deliberativo para apreciação em 01º de abril de 2013, já com a autorização do Ordenador de Despesas para emissão da nota de empenho (fls. 32); Processo apreciado em 04 de abril pelo E. Conselho (fls. 33); Retorno dos autos à Diretoria de Material e Patrimônio - DIMAP em 09 de abril para prosseguimento (fls. 36); Encaminhamento à Diretoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças – DICOF em 10 de abril para emissão de nota de empenho (fls. 38); Retorno dos autos à DIMAP em 11 de abril informando da impossibilidade de emissão de nota de empenho devido à inoperância do SIGGO (fls. 39); Encaminhamento dos autos a Superintendência Administrativa e Financeira para análise (fls. 44).

No dia 10 de abril os equipamentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN instalados nesta Fundação, responsáveis pela transmissão de dados, foram danificados por descargas atmosféricas e nos dias seguintes o Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO encontrou-se inoperante em todas as Secretarias, impossibilitando a emissão de notas de empenho. Infelizmente, por uma falha de comunicação, os 05 (cinco) servidores participaram do curso mesmo sem a



emissão da devida nota de empenho, o que caracteriza uma despesa sem prévio empenho, como preceitua o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

Contudo, a jurisprudência afirma que a Administração não pode enriquecer às custas do particular que, de boa fé, prestou um serviço a contento, e considerando que a emissão de Nota de Empenho havia sido autorizada pelo Ordenador de Despesas às fls. 32 foi solicitado ao Ordenador de Despesas (fls. 45/46) ratificar o ato e encaminhar os autos à DICOF para emissão da respectiva Nota de Empenho. Visto que o serviço foi devidamente prestado e que não houve dano ao erário.

Tendo sido os atos ratificados pelo Ordenador de Despesas e autorizada a emissão da Nota de Empenho (fls. 46) tendo em vista que a emissão não havia sido possível a tempo em virtude de problemas alheios à esfera de resolução da Fundação. Ressaltamos que no momento que antecedia a contratação havia disponibilidade orçamentária para fazer frente a tal despesa.

Análise do Controle Interno

Em que pesem as justificativas apresentadas por parte da Companhia, é imperioso adverti-la com relação à necessidade de efetuar a atividade administrativa com planejamento, e em cumprimento aos preceitos da legislação com relação à necessidade de prévio empenho à realização da despesa.

Recomendações

a) Realizar a formalização da contratação, bem como a liquidação da despesa somente após prévia emissão da Nota de Empenho, conforme disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964;

b) Promover gestões perante a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento com objetivo de garantir os recursos para os pagamentos dos contratos.

1.2 - NOTA DE EMPENHO EMITIDA PREVIAMENTE COM VALOR INFERIOR AO DA DESPESA CONTRATADA

Fato

O processo nº 196.000.018/2013 trata da aquisição de material de consumo laboratorial, para realização de testes bioquímicos. Tal certame foi realizado por Pregão, tendo sido declarada vencedora a empresa COMLAB Empresária Ltda., CNPJ 04.186.630/0001-53, no valor de R\$97.645,36.



Ainda que o empenho tenha sido emitido tempestivamente, este não apresentava saldo suficiente à realização integral da despesa, comparando o valor até então empenhado pela Fundação e o valor previsto no Contrato nº 19/2013, a saber:

NE (A)	DATA	VALOR EMPENHADO EM REAIS (A)	VALOR DO CONTRATO EM REAIS (B)	DATA	DIFERENÇA (A-B)
438/2013	12/08/2013	25.154,28	97.645,16	02/09/2013	-72.490,88

Inicialmente, houve a aquisição de material no valor de R\$25.154,28. Ressalta-se que ocorreu o complemento do saldo empenhado por meio da Nota de Empenho nº 562/2013, emitida em 25/10/2013, no valor de R\$72.490,88.

Ademais, de acordo com o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, o empenho deve ser restrito ao limite de crédito orçamentário. Destaca-se ainda que o empenho deve proceder à execução do serviço, ao registro contábil, à apropriação da despesa e o consequente pagamento da fatura ao fornecedor.

Visando sanar tais dificuldades com relação à existência, destinação de dotação orçamentária à aquisição de bens materiais durante um período determinado, fixação da demanda exata de consumo, bem como situações em que sejam convenientes a realização da entrega parcelada dos bens, pode-se fazer uso do Sistema de Registro de Preços. Esse sistema, originalmente previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, mostra-se como um mecanismo de utilização por parte da Administração à obtenção de valores junto ao mercado.

De acordo com o art. 7º, §2º do Decreto Federal nº 7.892/2013, a indicação de dotação orçamentária é exigida tão somente à época da formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Tal entendimento, a título exemplificativo, já vinha sendo apresentado pela Advocacia-Geral da União, face à Orientação Normativa nº 20/2009, haja vista que o sistema não obriga a Administração a formalizar os contratos decorrentes da Ata.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal apresentou o seguinte entendimento quanto ao tema:



Decisão nº 3.918/2007

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: (...); b) a licitação pelo Sistema de Registro de Preços prescinde de dotação orçamentária prévia e, portanto, poderá ser utilizada como alternativa para aquisição de bens, uma vez que essa dotação somente se faz necessária no momento da efetivação das compras;

Pelo fato de não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do Registro de Preços é que a doutrina especializada entende como inexistente a exigência de prévia dotação orçamentária à realização da despesa. Para o doutrinador JUSTEN FILHO,

No sistema de registro de preços, a Administração efetiva a licitação e, após registrados os preços, aguarda a liberação de recursos. Tão logo isso ocorre, as contratações podem fazer-se imediatamente. Assim, os recursos orçamentários não permanecem sem utilização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010).

A Entidade esclareceu que tal aquisição se trata de material de uso contínuo da Fundação, cujo processo se iniciou em janeiro de 2013.

A FJZB argumentou ainda que:

no mês de agosto, após a conclusão do processo licitatório, a Fundação assim como os demais órgãos do Governo do Distrito Federal havia sofrido redução orçamentária, o que levou a opção de efetuar o empenho parcial da despesa na fonte própria de recursos 220, observando que não existia disponibilidade financeira para realização total da despesa.

Causa

Execução de despesa cujo empenho não apresentava saldo suficiente à realização da despesa.

Consequência

Emissão da Nota de Empenho complementar posteriormente à formalização do contrato por parte da Fundação.



Manifestação do Gestor

A Entidade justificou que foi iniciado, em janeiro de 2013, um processo de aquisição de material de uso contínuo para a Fundação. Todavia, houve redução orçamentária, o que resultou na celebração de contrato com a empresa vencedora do certame, com a emissão de Nota de Empenho com valor inferior ao contratado.

Além disso, a Fundação informou que realizará estudos financeiros para reajuste dos valores diretamente arrecadados, no intuito de reduzir a dependência do Tesouro do DF, optando também por futuras aquisições via Sistema de Registro de Preços – SRP.

Análise do Controle Interno

A realização de despesas sem prévio empenho ou com recursos empenhados insuficientes contraria a legislação. Entretanto, há de se enfatizar a falha por parte do órgão de planejamento do DF, o que resulta em cortes seguidos na dotação orçamentária disponível à Fundação, inviabilizando o efetivo desempenho de suas atividades.

Recomendação

- Realizar a formalização da contratação necessária ao início da realização do objeto do Contrato, somente após a prévia emissão de Nota de Empenho com saldo suficiente a garantir o adimplemento da obrigação contratual.

2- GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - PAGAMENTO DE VERBAS ORIUNDAS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JUNTO À EMPRESA CONTRATADA

Fato

O processo nº 196.000.196/2013 trata de repasse à conta judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – TRT/10, no valor de R\$25.202,88. O valor do crédito refere-se a verbas trabalhistas e previdenciárias cobradas por [REDACTED], decorrentes da relação de emprego perante a empresa ICB – Construtora, Incorporadora e Serviços, no que tange à prestação de serviços terceirizados de mão de obra junto a FJZB (processo judicial nº 000270-22.2011.5.10.0006).



Manifestação do Gestor

A Fundação enfatizou a competência da PGDF quanto ao ajuizamento de ação, bem como representação em juízo do Distrito Federal, em virtude da Lei Complementar nº 395/2001.

Ademais, a FJZB comunicou que promoverá gestões junto à Procuradoria, no intuito de ser ressarcida pelos valores pagos e que já adotou procedimentos mais rigorosos de controle e fiscalização das empresas terceirizadas.

Análise do Controle Interno

Não é raro que a Administração tenha que arcar com os débitos trabalhistas estabelecidos em Sentença, cuja satisfação caberia originalmente à empresa contratada. Todavia, é necessário enfatizar a importância de ajuizar ação em desfavor da empresa contratada, a fim de reaver o valor pago em razão da condenação trabalhista.

Em que pesem as medidas a serem adotadas por parte da Fundação, tais providências deverão ser objeto de análise parte do órgão de Controle Interno.

Recomendações

- a) Adotar gestões junto à PGDF visando à cobrança administrativa ou judicial do valor pago, perante a empresa contratada;
- b) Implementar procedimentos de controle e fiscalização perante empresas prestadoras de serviço, com relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária.

2.2 - REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO SEM A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DO CREDOR

Fato

O processo nº 196.000.330/2012 refere-se à aquisição de licenças de Software Antivírus visando à segurança da rede de dados da Fundação Jardim Zoológico de Brasília. A aquisição de 150 assinaturas de antivírus ocorreu mediante contratação direta, por Dispensa de Licitação, tendo sido contratada a empresa Fast Security Tecnologia da Informação Ltda., CNPJ nº 10.647.012/0001-66, no valor de R\$7.800,00.



Avaliando o citado processo, averiguou-se a realização do pagamento pela Fundação sem a comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada. A Unidade executou o pagamento por meio da Ordem Bancária nº 586/2013, em 17/09/2013, sem que houvesse, todavia, comprovante vigente da regularidade da empresa, com uma Certidão Negativa de Débitos vigente perante o FGTS.

O art. 63, §1º do Decreto nº 32.598/2010 veda a emissão de Ordem Bancária quando verificado que o fornecedor é devedor da Fazenda Distrital, Fazenda Federal, INSS e FGTS.

De acordo com a Fundação, houve um lapso temporal entre a autorização e o efetivo pagamento, não tendo sido anexada outra certidão negativa com data vigente ao processo, por um equívoco procedimental. Ademais, a Unidade apresentou a certidão comprovando a regularidade fiscal da empresa.

2.3 - VALOR COBRADO NA BILHETERIA DO ZOO BRASÍLIA DESATUALIZADO

Fato

O valor cobrado na bilheteria da Fundação Jardim Zoológico de Brasília é de R\$ 2,00 por pessoa, excluídas as crianças de até 5 anos, portadores de necessidades especiais e maiores de 60 anos. Esse valor vem sendo cobrado desde 03/04/2002, quando foi realizada a última atualização.

A Fundação possuía orçamento de R\$20 milhões no exercício de 2013. Já para o exercício de 2014 foi autorizado apenas R\$12.339.063,00 (posição em 08/05/2014) para o custeio de todas as suas despesas, o que é suficiente apenas para o primeiro semestre. As despesas mais significativas são as de pessoal, segurança limpeza e tratos dos animais.

Nos exercícios de 2012 e 2013, a Fundação teve despesas autorizadas de R\$ 17.372.924,88 e R\$19.808.916,00 e executou R\$16.903.743,79 e R\$ 18.916.933,56, respectivamente, do seu orçamento. Essa constatação indica que a fundação necessita urgentemente de recursos adicionais para o custeio de suas atividades. No exercício de 2013 foram repassados R\$ 17.965.868,15 na fonte 100 e R\$ 1.843.046,00 diretamente arrecadados.



Percebe-se que no exercício de 2013 as despesas executadas foram superiores ao valor repassado na fonte 100. Essa constatação indica que os recursos diretamente arrecadados são fundamentais para o desempenho das atividades da Fundação.

A atividade fim da Fundação não admite nenhum tipo de paralisação, uma vez que os animais não podem ficar sem alimentação ou qualquer tipo de assistência. Assim, entende-se que recursos devem estar sempre à disposição e em quantidade suficiente para que a Unidade cumpra e desenvolva sua atividade em condições adequadas.

A inflação acumulada de abril de 2002 até dezembro/2013, de acordo com a série histórica do IPCA, disponibilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE atingiu o percentual de 105,75%, o que elevaria o valor da tarifa de R\$2,00 para R\$4,11. Caso a atualização fosse realizada com base no IGP-M, índice disponibilizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, o valor da tarifa passaria para R\$4,96. Se a atualização fosse realizada com base no INPC do período, o valor do bilhete seria de R\$4,20 (utilizada a calculadora do cidadão – www.bcb.gov.br/?calculadora).

Em resposta ao relatório preliminar, a Unidade manifestou concordância quanto ao apontamento do Controle Interno e informou que elaborará estudo técnico para a majoração do valor atualmente cobrado visando custear uma maior parcela de suas despesas com arrecadação própria, diminuindo a dependência dos recursos do Tesouro do Distrito Federal.

Ressaltou que quando o estudo ficar pronto, o mesmo será submetido à análise e apreciação do Conselho Deliberativo desta Fundação.



3- GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

TÉCNICA 3.1 - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Fato

Também no processo 196.000.193/2013, Contrato nº 23/2013, nota-se que não foi exigida a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

A obrigatoriedade de apresentação de ART está prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977, arts. 1º e 2º da Resolução nº 425/1998 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, e art. 109, § 5º da Lei nº 11.768/2008.

Essa exigência também constava no item 3.7 do Projeto Básico, ao estabelecer que a contratada deveria apresentar a ART, devidamente registrada no CREA, no início da realização dos serviços.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União emitiu Súmula nº 260 que disciplina dever do gestor exigir apresentação de ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Em resposta ao questionamento do Controle Interno, a Fundação apresentou cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida posteriormente ao apontamento, em nome do engenheiro civil [REDACTED].

Causa

Ausência de *check-list* de verificação de pendências e controles contratuais inadequados.

Consequência

Execução de Serviços de Engenharia sem a indicação dos responsáveis técnicos pelo empreendimento.



Manifestação do Gestor

O núcleo de contratos e convênios desta Fundação quando do encaminhamento dos autos à executora orientou para que fossem observados os dispositivos legais, a saber, artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, c/c o inciso II e § 5º, do artigo 41, do Decreto nº 32.598/2010 e a Portaria nº 222, de 30 de dezembro de 2010, publicada no DODF nº 249, de 31 de dezembro de 2010, página 66.

A executora tão logo alertada da inobservância da norma contatou a empresa que prontamente encaminhou a anotação de responsabilidade técnica – ART.

Visando evitar novos acontecimentos deste tipo a Fundação solicitou ao Núcleo de Contratos e Convênios que encaminhe aos executores quando do início das atividades um *check list* com os principais pontos a serem observados.

Análise do Controle Interno

Mesmo que a Unidade tenha solicitado a ART após a execução da obra, entendemos que ocorrência desse tipo de falha deve ser acompanhada em futuros processos de licitação de obras, tendo em vista a sua obrigatoriedade de apresentação antes do início de execução dos serviços ou das obras.

Recomendação

- Exigir, antes da execução de obras ou serviços de engenharia, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica.

4- GESTÃO CONTÁBIL

4.1 - RESTOS A PAGAR REGISTRADOS INCORRETAMENTE

Fato

Quanto ao processo 196.000.193/2013, foi constatado que o valor relativo à Nota Fiscal nº 1971, emitida em 06/12/2013, no valor de R\$100.000,00, e atestada em 26/12/2013 foi registrada na conta nº 212160201 - Restos a Pagar não Processados.



Entretanto, tal inscrição foi efetuada indevidamente, tendo em vista o adimplemento das obrigações por parte do contratado, com a consequente constituição de crédito e o respectivo compromisso do Poder Público em efetuar o pagamento.

De acordo com o art.36 da Lei nº 4.320/1964 consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. O registro em questão deveria ter sido efetuado em Restos a Pagar Processados, uma vez que se configurou liquidada a despesa em 26/12/2013.

Em resposta ao questionamento do Controle Interno, a Unidade informou que a liquidação da despesa foi efetuada em janeiro de 2014, tendo sido emitido o documento Nota de Lançamento nº 056/2014, após a solicitação do executor e autorização do ordenador da despesa, nos termos dos artigos 58 e 59 do Decreto nº 32.598/2010.

Em que pese às informações prestadas pela Unidade, entende-se que a liquidação da despesa, deverá ser feita quando do recebimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, com base no contrato, convênio, no empenho da despesa; em nota fiscal ou documento equivalente.

A liquidação é o procedimento realizado para verificar o direito adquirido pelo credor, ou seja, que a despesa foi regularmente empenhada e que a entrega do bem ou serviço foi realizada de maneira satisfatória, tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios da despesa. Essa verificação tem por fim apurar: a) a origem e o objeto do que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; e c) a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação (art. 63 e § 1º da Lei nº 4.320/64)

Assim, a fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte da contratante. No caso em questão, se o serviço foi executado dentro das especificações contratuais. Essa verificação se fez mediante o atesto da Nota Fiscal em 26/12/2013.

Causa

Inobservância de dispositivos da Lei nº 4.320/1964 quanto ao registro despesas em Restos a Pagar.



Consequência

Mensuração incorreta de valores registrados nas contas de Restos a Pagar da Fundação.

Manifestação do Gestor

De acordo com informações prestadas pela Diretoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças- DICOF desta Fundação a despesa foi liquidada em janeiro de 2014, por meio do documento 2014NL0056, anexo e após solicitação da executora, e autorizado pelo Ordenador de despesa nos termos dos artigos 58 e 59, do Decreto nº 32.598/2010.

A despesa foi inscrita em restos a pagar não processados por não ter sido encaminhado, em tempo hábil, os documentos necessários à liquidação da despesa, como, por exemplo, relatório de acompanhamento da execução dos serviços. Logo após terem sido resolvidas as pendências, a liquidação foi realizada.

Análise do Controle Interno

Contudo, a norma legal ainda determina em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

De acordo com o doutrinador Sérgio Jund

Entende-se por Restos a Pagar processados os decorrentes das despesas liquidadas, em que o credor já cumpriu suas obrigações, isto é, entregou o material, prestou os serviços ou executou a etapa da obra, dentro do exercício. Tem, portanto, direito líquido e certo, faltando apenas o pagamento.

Já os Restos a Pagar não processados são aqueles que ainda dependem da prestação do serviço ou fornecimento do material, ou seja, cujo direito do credor não foi apurado. Representam, portanto, despesas ainda não liquidadas.

Assim, entendemos que a despesa realizada deveria ter sido registrada em restos a pagar processados, uma vez que os serviços haviam sido prestados e a respectiva nota fiscal atestada em 26/12/2013.



Recomendação

- Utilizar os parâmetros de classificação de valores em Restos a Pagar de acordo o art. 36 da Lei nº 4.320/1964.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.1 e 1.2	Falhas Formais
GESTÃO FINANCEIRA	2.1	Falha Média
GESTÃO FINANCEIRA	2.2 e 2.3	Não se aplica
GESTÃO DE SUP. DE BENS E SERVIÇOS	3.1	Falha Formal
GESTÃO CONTÁBIL	4.1	Falha Formal

Brasília, 1º de setembro de 2014

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE